

Organizações de Produtores

OTC

OTC preparada em conformidade com os números 5 e 6 do artigo 26.º da Portaria n.º 298/2019 de 9 de setembro, que estabelece as regras nacionais complementares de reconhecimento de organizações de produtores e respetivas associações previstas no capítulo III do título II da parte II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2017/2393, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, e de organizações de comercialização de produtos da floresta.

1. Setor/subsetor/produto

O artigo 4.º (objeto de reconhecimento) refere que *“o reconhecimento é concedido por setor, por grupo de produtos ou por produto de um dado setor das produções previstas no anexo I da portaria”*.

A expressão prática desta redação quer significar que para um dado setor de reconhecimento à escolha da OP, esta pode optar por:

- Solicitar o reconhecimento para o “setor” (inteiro)
- Solicitar o reconhecimento para um “grupo de produtos” pré-identificado no anexo I (exemplo: “Frutos de casca rija”, dentro do setor “frutas e Produtos Hortícolas”)
- Solicitar o reconhecimento para dois ou mais produtos inseridos dentro de “grupo de produtos” pré-identificados caso exista, ou inseridos dentro de um setor (exemplo: maçã e pera, dentro do grupo de produtos “frutas”)
- Solicitar o reconhecimento para um único produto

Seja qual for a opção escolhida, e independentemente do número de produtos abrangidos pelo reconhecimento num dado setor solicitado pela OP, o VPC mínimo a observar é sempre o que corresponde ao “grupo de produtos” pré-identificado quando este exista, ou, quando não exista, ao setor (inteiro).

A opção que for assumida para efeitos de reconhecimento determina a aplicação das regras inerentes ao universo de produtos abrangidos, para todos os produtores membros da OP, assim como as obrigações da OP em matéria da respetiva comercialização e restantes atividades.

2. Controlo Democrático das Organizações de Produtores – aferição de poder de controlo

As regras previstas no n.º 1 do artigo 8.º que estabelecem as percentagens máximas de capital social ou de direitos de voto aplicam-se às pessoas singulares ou coletivas que sejam membros da OP, assim como também se aplicam, por identidade de razão, quando os membros são pessoas coletivas, às pessoas singulares ou coletivas que sobre estas exercem poder de controlo.

Com efeito, quando os membros da OP sejam pessoas coletivas, para além de se atender à percentagem de capital social ou de direitos de voto por estas detida diretamente, importa

ainda atender à identidade das pessoas singulares ou coletivas que detêm o capital social ou direitos de voto dessas pessoas coletivas, de modo a verificar se aquelas detêm uma percentagem superior a 50% do referido capital social ou direitos de voto dessa pessoa coletiva membro da OP, caso em que se considera a existência de poder de controlo, nomeadamente no que respeita ao seu processo de decisão: No caso particular do setor das frutas e produtos hortícolas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março deve ser verificado se aquela percentagem é superior ou igual a 50%.

Por identidade de razão, o poder de controlo deve ser aferido ao longo da cadeia de participações, se for o caso.

As regras de controlo democrático devem estar consagradas nos estatutos da OP, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, sem prejuízo das adaptações aplicáveis às OP que revistam a forma jurídica de cooperativas.

Para melhor ilustração prática das regras de controlo democrático, elencam-se, a título exemplificativo, as seguintes situações de incumprimento¹:

- Exemplo 1 - A, pessoa singular e membro da OP, detém 15 % de capital social/direitos de voto na OP e, simultaneamente, exerce poder de controlo (i. é, detém uma percentagem superior a 50% do referido capital social ou direitos de voto) sobre B, pessoa coletiva e membro da OP, o qual detém 10 % de capital social/direitos de voto na OP.

Considera-se que A detém, no total, 25% de capital social/direitos de voto na OP (15% detenção direta + 10 % detenção indireta), o que ultrapassa o limite legal de 20%.

- Exemplo 2 - C, pessoa singular que não é membro da OP, exerce poder de controlo (i. é, detém uma percentagem superior a 50% do referido capital social ou direitos de voto) sobre D e E, os quais são pessoas coletivas membros da OP, detendo cada um destes 15% de capital social/direitos de voto na OP.

Dado que C exerce poder de controlo sobre D e E, os quais conjuntamente detêm mais de 20% de capital social ou direitos de voto na OP, este representa um caso onde há

¹ Em qualquer dos exemplos parte-se do pressuposto que a contribuição dos membros da OP não ultrapassa 20% do VPC da OP.

um poder de controlo de 30% sobre a OP por parte de uma única pessoa, o que ultrapassa o limite legal de 20% (detenção indireta de 1.º nível).

- Exemplo 3 - E, pessoa coletiva que não é membro da OP, exerce poder de controlo (i. é, detém uma percentagem superior a 50% do referido capital social ou direitos de voto) sobre G e H, pessoas coletivas que, não sendo igualmente membros da OP, exercem, respetivamente, poder de controlo (i. é, detém uma percentagem superior a 50% do referido capital social ou direitos de voto) sobre I e J, pessoas coletivas e membros da OP, detendo cada um destes 15 % de capital social/direitos de voto na OP.

Situação semelhante ao exemplo anterior, ainda que a outro nível da cadeia de participações, em que sobre dois membros da OP (I e J) é exercido poder de controlo pela mesma pessoa F (coletiva, neste caso), ainda que por intermeio de G e H (detenção indireta, neste caso, de segundo nível).

3. Regras Aplicáveis aos Associados de Pessoas Coletivas

3.1. Pessoas coletivas contabilizadas como um membro da OP

Para uma pessoa coletiva poder ser contabilizada como «membro produtor» deve respeitar por si própria a condição de “membro produtor, i.e., exercer a atividade agrícola no âmbito da qual produza um dos produtos vegetais ou animais abrangido por um dos setores previstos no anexo I da Portaria n.º 298/2019, ou resultar do facto de ser constituída maioritariamente por produtores, no sentido destes deterem a maioria do capital social e dos direitos de voto da pessoa coletiva.

3.2. Pessoas coletivas contabilizadas pelo seu número de produtores associados

O número mínimo de produtores de uma organização constituída por outras pessoas coletivas pode, a pedido da organização, ser aferido com base no número de produtores associados de cada uma dessas pessoas coletivas.

Os produtores associados de pessoas coletivas que sejam contabilizados para o número mínimo de produtores da OP, devem:

- Reunir condições idênticas às exigidas para os membros produtores da OP;

- Estarem sujeitos ao cumprimento de todas as obrigações previstas para os membros produtores no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, conforme previsto no n.º 8 do mesmo artigo;
- Estarem registados no sistema de identificação do IFAP, I.P., segundo a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro.

Ao nível das obrigações da própria OP previstas na Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, quando as mesmas exijam, nomeadamente, informações, registos, comunicações, quanto a membros produtores, devem ser incluídos os elementos relativos aos produtores associados de pessoas coletivas que sejam contabilizados para aferição do número mínimo de produtores da OP.

4. Comercialização fora da Organização de Produtores

A comercialização de produtos de membros produtores fora da OP é uma exceção à regra da comercialização da totalidade da produção através da OP.

Só pode acontecer, sob regras e condições, se estiver prevista e regulada nos Estatutos da OP.

Esta possibilidade já existia na Portaria 169/2015, e que se mantêm na Portaria 298/2019:

1. Venda direta de produtos ao consumidor final;
2. Comercializar diretamente ou por intermédio de outra OP, designada pela OP a que pertence, quantidades de produtos que representem um volume ou valor marginal em relação ao volume ou valor da produção comercializada pela OP a que o produtor pertence;
3. Comercializar diretamente ou por intermédio de outra OP, designada pela organização a que pertence, produtos que, pelas suas características, não sejam abrangidos pelas atividades comerciais da OP a que pertence.

A principal diferença para o regime atual reside nos limites, que a OP deve decidir à partida se os aplica em valor ou em volume, que agora passam a aplicar-se às 3 opções da seguinte forma:

- A OP estabelece percentagem máxima, até 10 % (do volume ou valor) da produção do membro produtor para o conjunto das 3 situações;
- Contudo, no caso 2 (produções marginais) e no caso 3 (características dos produtos), a OP pode estabelecer uma percentagem até 30% do volume ou valor da produção do membro produtor, desde que a comercialização fora da OP seja feita através de uma segunda OP.

Ou seja, se a OP optar pelas percentagens máximas que pode fixar nos estatutos para este efeito, um produtor pode, no limite, comercializar 40% da sua produção fora da OP (10% através de venda direta de produtos ao consumidor final e 30% através de outra OP).

A OP, ao decidir aplicar a possibilidade de autorizar membros produtores a comercializar fora da OP, quando define essa possibilidade em estatutos deve consubstanciá-la de forma a ser previamente alcançável o que pode vir a ser enquadrado em *“produção marginal”* ou em *“produtos que pelas suas características, não sejam abrangidos pelas atividades comerciais desta última organização”*. Essa evidência deve existir, se não nos estatutos, em regulamento interno ou no Plano de Normalização da Produção, de forma a ser verificável (à posteriori) que uma eventual comercialização fora da OP estava enquadrada em regras escritas previamente definidas.

O conceito de *“produção marginal”* deve ser entendido como uma quantidade (ou valor) em relação ao volume/valor de comercialização da OP sobre a qual a OP pode autorizar a comercialização através de outra OP. Por exemplo, quando uma OP verifica que tem produção em excesso para cumprir um contrato comercial, ou quando verifica que, num dado produto (p. ex morango) tem um contrato para uma certa quantidade de categoria «extra» que assegura num dado espaço temporal, mas não tem destino a dar ao mesmo produto de categoria inferior.

O conceito de *“produto que pelas suas características, não sejam abrangidos pelas atividades comerciais desta última organização”*, deve ser verificável pelo Plano de Normalização da produção. A título de exemplo, por ser aplicável quando uma OP tem por objeto a cevada dística (mais apropriada para a indústria do malte) e não comercializa cevada hexástica. Neste caso, um membro produtor da OP que cultive também cevada hexástica pode vir a ser autorizado a comercializar essa cevada, dentro dos limites estabelecidos, fora da OP a que pertence.

É de assinalar que, sempre que a comercialização é efetuada através de outra OP indicada pela OP de que o produtor é membro, o valor respeitante é contabilizado no VPC da primeira.

No que se refere ao explicitado no n.º 4 do art.º 10.º, este refere que “as OP podem comercializar produtos de produtores não membros desde que estejam reconhecidas para esses produtos e o valor económico dessa atividade seja inferior ao valor da sua produção comercializada”, não prejudica que as OP possam comercializar produtos relativamente aos quais a OP não é reconhecida, não sendo nesse caso considerada como fazendo parte das atividades da OP.

5. Externalização

A Externalização no contexto do presente regime de reconhecimento aplica-se exclusivamente a atividades e não a meras prestações de serviços pontuais que possam ser prestados à OP, devendo observar-se:

- A atividade que a OP decida externalizar deve estar relacionada com os objetivos definidos da OP, não sendo permitida a externalização da atividade de produção;
- O carácter duradouro da atividade em causa;
- Evidenciar a vantagem da referida operação, e que foram seguidos critérios objetivos e transparentes na escolha da entidade contratada, por decisão em AG e mediante justificação devidamente fundamentada da necessidade e vantagem pela opção de externalização.
- A OP mantém, a todo o momento, a responsabilidade pela garantia da realização da atividade externalizada e o controlo, gestão e supervisão globais do contrato para a realização da atividade.

O contrato escrito referido no n.º 3 do artigo 20.º deve conter todas as cláusulas aí previstas e deve ser celebrado previamente ao início da externalização.

6. Aplicação no tempo da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro

A Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, estabelece novas regras nacionais complementares de reconhecimento de organizações de produtores e respetivas associações, sendo previstas novas regras de conteúdo mais exigente face à regulamentação nacional anterior, e novas regras de conteúdo mais favorável.

A questão da aplicação no tempo da nova portaria e da portaria antecedente é resolvida pelas normas de direito transitório, previstas no artigo 34.º Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro,

bem como pela convocação do princípio da retroatividade da norma mais favorável (cf. artigo 29.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa).

Para além das referidas, diversas normas da nova portaria assumem uma função meramente clarificadora, não inovatória, cuja vigência não resultou da entrada em vigor da nova portaria, tendo já aplicação à luz da portaria antecedente.

A. Condições mais exigentes

A Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, introduziu diversas alterações ao regime de reconhecimento de organizações de produtores (OP) e suas associações, previsto na Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, alterada pela Portaria n.º 25/2016, de 12 de fevereiro, prevendo algumas condições que se revelam mais exigentes para as OP.

Enquadram-se nesse âmbito as seguintes condições:

- Obrigação de realização de uma das atividades previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro (alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e Anexo II);
- Assegurar capacidade de gestão comercial e orçamental (alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º);
- Limite de 20% à detenção individual de direitos de voto ou de capital social para qualquer membro não produtor (alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º);
- A percentagem máxima que um membro produtor pode comercializar fora da organização de produtores, por intermédio de outra organização de produtores designada pela organização a que pertence, não pode exceder 30 %, que podem ser cumulados com os 10% de comercialização direta. (n.º 3 do artigo 10.º).

No que respeita à primeira condição, as organizações de produtores estavam obrigadas a demonstrar a realização de pelo menos uma das atividades referidas no anexo II a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria, durante o ano de 2019.

Para efeitos de verificação da condição referida no parágrafo anterior, a Portaria estabeleceu a realização de controlos durante o ano de 2019, assim como a aplicação do procedimento previsto no artigo 28.º às eventuais desconformidades detetadas nesses controlos, devendo, em caso de manutenção do incumprimento, o reconhecimento ser revogado até 31 de dezembro de 2020.

No que respeita às demais condições, o n.º 1 do artigo 34.º da portaria veio prever que as OP devem proceder às adaptações necessárias ao cumprimento dessas condições até 31 de dezembro de 2020, data a partir da qual, em caso de incumprimento, são desencadeados os procedimentos previstos no art.º 28.º.

B. Condições mais favoráveis

A Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, veio flexibilizar algumas condições previstas na anterior regulamentação nacional, que passaram a ter um conteúdo mais favorável às OP.

Enquadram-se nesse âmbito as seguintes condições:

- Redução do valor mínimo de produção comercializada para alguns setores ou produtos (Alínea c) n.º 1 do artigo 5.º e Anexo IV);
- Novo valor do multiplicador para o modo de produção biológico (MPB), que passa a ser mais valorizado (x6) que as restantes produções certificadas (agora designadas Produções de qualidade) e aplicável também para as raças autóctones (sobre o efetivo) (n.º 3 do artigo 7.º);
- Contabilização no VPC do valor dos subprodutos (n.º 9 do artigo 7.º) e, até 2/3 da faturação da OP, o valor de comercialização de animais vivos (n.º 10 do artigo 7.º);
- Redução do número mínimo de produtores para alguns setores ou produtos (Alínea c) n.º 1 do artigo 5.º e Anexo III);
- Redução do período mínimo de permanência na organização de produtores de três anos para um ano (alínea d) n.º 1 do artigo 9.º);

As situações de incumprimento pelas OP determinam a aplicação de sanções administrativas – advertência, suspensão e revogação do reconhecimento como OP, no âmbito das quais se aplicam determinados princípios de direito penal, nomeadamente o princípio da retroatividade da lei mais favorável consagrado no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.

Este princípio impõe que, entre regras que se sucedam no tempo e cuja violação determine a aplicação de uma sanção, prevaleça a de conteúdo mais favorável.

Nesse sentido, no âmbito de controlos que incidam sobre o período anterior à entrada em vigor da nova portaria (i. é, período até 8 de setembro de 2019), para aferir situações de incumprimento, são aplicáveis retroativamente as regras mais favoráveis previstas na nova portaria, para efeitos de avaliação da manutenção do reconhecimento.

No entanto, e em particular para controlos não encerrados sobre o ano 2018 onde se verifique que a OP não cumpriu em 2018 o VPC da Portaria 298/2019, deve ser a OP advertida com a indicação de incumprimento e, no caso de reincidência nesse incumprimento em 2019, deve ser tomada a decisão de revogação de reconhecimento até 15 de outubro do segundo ano àquele em que se verificou o incumprimento, isto é, até 15 de outubro de 2020, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º.

C. Restrição das formas jurídicas admissíveis

A Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, passou a prever que as organizações de produtores apenas podem revestir a forma jurídica de sociedade comercial por quotas, sociedade comercial anónima ou cooperativa agrícola ou florestal e suas uniões (alíneas do n.º 1 do artigo 6.º).

Assim, comparativamente às formas jurídicas previstas no anterior regime deixam de ser admissíveis organizações de produtores que revistam a forma jurídica de agrupamento complementar de empresas e de sociedade de agricultura de grupo – integração parcial (SAG-IP).

Consequentemente, as organizações de produtores que revistam a forma de agrupamento complementar de empresas e de sociedade de agricultura de grupo – integração parcial (SAG-IP) devem alterar a sua forma jurídica para uma das enunciadas nas alíneas do n.º 1 do artigo 6.º e a cima referidas, e solicitar novo reconhecimento até 31 de dezembro de 2023, sob pena de caducidade do respetivo título (n.º 4 do artigo 34.º).

7. Objetivos e atividades das OP (alínea b) do n.º 1 do art.º 5.º)

Para obter o reconhecimento a OP deve concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos respetivos membros – (art.º 2)

Para cumprimento destes objetivos, a OP deve demonstrar que dispõe de meios para estabelecer diretamente, ou por via de externalização, os contactos necessários para assegurar o escoamento da produção dos membros, em conformidade com as condições de mercado.

Deve ainda cumprir com um dos outros objetivos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 152 do 1308/2013.

Adicionalmente, e no que se refere ao desenvolvimento das atividades previstas no anexo II, estas devem estar devidamente relacionadas com os objetivos da OP, carecendo de demonstrar que as mesmas são asseguradas de forma conjunta para os respetivos membros,

quer pelo facto da OP dispor de meios para assegurar por si essa atividade ou, nas situações em que tal não é diretamente aplicável, que a respetiva execução é determinada e coordenada pela OP.

8. Adaptações aplicáveis às Cooperativas

8.1. Adaptações nas regras de controlo democrático

As cooperativas na sua constituição e funcionamento obedecem aos princípios cooperativos que integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional, designadamente o 2.º Princípio - Gestão democrática pelos seus membros.

Tal princípio, enunciado no artigo 3.º do Código Cooperativo (C.Coop.), prescreve que as cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, sendo que nas cooperativas do primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), independentemente da sua participação no capital social (cf. n.º 1 do artigo 40.º do C.Coop.), estando as cooperativas de outros graus (grau superior) organizadas também de uma forma democrática (cf. n.º 1 do artigo 104.º e n.º 2 do artigo 107.º do C.Coop.).

Ao funcionamento das OP e respetivas decisões presidem igualmente princípios de gestão democrática pelos seus membros, conforme resulta, em particular do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março (RD 2017/891), cabendo aos Estados-Membros adotar medidas nacionais tendentes a assegurar o cumprimento desses princípios.

A nível nacional, a Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, veio prever que a percentagem máxima de detenção, direta ou indireta, de direitos de voto ou de capital social de qualquer membro, produtor ou não produtor, não pode ser superior a 20 % (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º), disposição esta que deve estar expressamente consagrada nos estatutos da OP (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º).

Contudo, o C.Coop. já assegura princípios de gestão democrática, nomeadamente ao prever a regra de que, nas assembleias gerais das cooperativas de primeiro grau, cada cooperador dispõe apenas de um voto, qualquer que seja a sua participação no respetivo capital social (cf. n.º 1 do artigo 40.º), pelo que a norma relativa ao capital social máximo por membro, produtor ou não produtor, não é aplicável, dado que a democraticidade se atinge pela aplicação do artigo 40.º do C. Coop, ou seja, pelos direitos de voto.

Assim, as cooperativas que pretendam obter o seu reconhecimento como OP não carecem de integrar nos seus estatutos a regra da percentagem máxima de capital social e de direitos de voto de cada associado prevista no citado artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, bastando instruir o respetivo pedido de reconhecimento com a certidão emitida pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, CIPRL (CASES) (cf. n.º 7 do artigo 9.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º).

No entanto, ao nível da estrutura societária, cabe garantir que o conjunto de membros produtores seja detentor de, pelo menos, 51 % do capital social e dos direitos de voto (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro).

Importa igualmente acautelar que, ao nível das deliberações tomadas em assembleia geral, nas matérias relativas ao reconhecimento e à participação de membros não produtores nos órgãos de direção ou administração da organização de produtores, as deliberações sejam tomadas por membros produtores presentes que detenham uma percentagem de direitos de voto superior à dos membros não produtores presentes.

Em suma, apesar de a nova portaria dispensar as cooperativas de consagrar nos respetivos estatutos as regras de controlo democrático das OP, não as isenta de demonstrar que os seus associados são produtores e em que percentagem.

Assim, ao nível da instrução dos pedidos de reconhecimento, as cooperativas que pretendam obter o reconhecimento como OP devem apresentar a lista de membros em suporte informático, identificados por setor ou produto relativamente ao qual é solicitado o reconhecimento, incluindo o número de identificação fiscal, os respetivos direitos de voto e o capital social detido, bem como, relativamente a cada um dos membros produtores, a identificação da área afeta à produção por produto em hectares, o volume e o valor da produção efetivos, por produto relativamente a cada uma das três últimas campanhas, ou dos últimos cinco anos no caso de produtos da floresta (cf. artigo 5.º, n.º 2, alínea d) e artigo 17.º, n.º 1, alínea g) da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro).

Caso a cooperativa seja constituída por outras pessoas coletivas, a referida lista deve ainda identificar os associados individuais ou coletivos de cada uma dessas pessoas coletivas, bem como a respetiva participação no capital social e percentagem de direitos de voto (cf. artigo 17.º, n.º 2 da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro).

As cláusulas estatutárias que contrariem as regras de atribuição de votos previstas no Código Cooperativo são nulas, prevalecendo o disposto neste diploma.

No caso de deliberações tomadas com indevida contagem de votos, podem as mesmas ser anuladas nos termos legais (cf. artigo 9.º e 58.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais).

8.2. Adaptações aplicáveis às secções das cooperativas

Dispõe o n.º 2 do artigo 6.º Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, que podem ser reconhecidas como OP as secções autónomas das cooperativas agrícolas ou florestais e suas uniões.

Decorre do mesmo preceito que a admissão das secções como OP depende de os estatutos, ou o regulamento interno previsto nos estatutos e aprovado em assembleia geral, preverem a sua constituição formal para esse fim e garantirem a sua autonomia deliberativa, designadamente através de disposições que impossibilitem revogar ou inviabilizar as suas decisões no âmbito da sua atuação específica enquanto organização de produtores.

Com efeito, dispõe o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de janeiro, que a existência de assembleias setoriais deve ser prevista nos estatutos e o seu funcionamento estabelecido em regulamento interno.

Estipula ainda o n.º 1 do artigo 16.º que, sem prejuízo da personalidade jurídica da cooperativa, cada secção deve possuir regulamento próprio e organização contabilística própria, por forma a evidenciar os seus resultados e atividades.

9. Aferição da condição de membro produtor

Produtor: a pessoa singular ou coletiva que no exercício da atividade agrícola produza pelo menos um dos produtos dos setores previstos no anexo IV da Portaria.

Membro Produtor: o produtor, ou a pessoa coletiva constituída por produtores, que é membro de uma organização de produtores ou respetiva associação e produz pelo menos um dos produtos abrangidos pelo respetivo reconhecimento.

Comprova-se o exercício de atividade agrícola, pela detenção, ou se aplicável pela contratação, de meios de produção para os produtos objeto de reconhecimento, bem como o devido registo dessa atividade em termos contributivos, na situação em que tal é obrigatória pela AT.

A verificação passa pela validação administrativa da detenção de meios de produção para o setor de reconhecimento (i-Digital – SNIRA e/ou iSIP) e pelo registo e entregas na OP ou, em

caso de não se verificar um destes requisitos, pela verificação física da detenção de meios de produção ou contabilística de vendas e/ou aquisição de fatores de produção, estas últimas situações verificáveis através de um controlo no local ao(s) respetivo(s) membro(s).

Neste contexto, o estatuto de “produtor”, não é uma prerrogativa da OP/membro, mas do cumprimento do supra exposto. Assim, sempre que um membro da OP detenha meios de produção para o setor/produto objeto de reconhecimento, sendo por isso considerado “produtor”, é expectável que anualmente entregue a sua produção na ou via OP.

Contudo, poderão existir situações em que não apresente no todo ou em parte entregas à OP, devendo ser aferido o motivo. São exemplos de motivos atendíveis:

- Tal ocorreu por aplicação das disposições do previsto no art.º 10.º (comercialização fora da OP)
- Casos de força maior que levem à perda total de produção objeto de reconhecimento do membro produtor, causado por acontecimentos climáticos adversos, por doenças dos animais ou das plantas, etc (análogas às descritas no artigo 25) possuindo a OP registo escrito que evidencie a ocorrência à data em que aconteceu ou até 30 dias após a ocorrência;
- Quando, em produções animais, apesar de não haver abate/comercialização, é comprovável a detenção de animais, além do cumprimento pelo membro produtor das demais regras internas de gestão e funcionamento da OP, incluindo o plano de normalização da produção;
- Quando, em culturas permanentes, se trate de uma cultura recentemente instalada, por reconversão ou não, que ainda não entrou em produção, ou quando já instaladas a ausência de produção decorra de poda de renovação severa_;
- Quando, em culturas anuais, se trate pontualmente (embora, em geral, não superior a duas campanhas consecutivas) de ausência de produção objeto do reconhecimento, por razões agronómicas, fitossanitárias ou similares, decorrentes de necessidade de não instalação ou rotação de culturas anuais, sem prejuízo, designadamente, dessas opções serem tomadas na esfera da gestão e funcionamento da OP.

10. Registo de membros (alíneas e) e f) n.º 1 do art.º 22.º), incluindo PT em transnacionais

As OP têm de assegurar que todos os seus membros e todos os sócios dos seus membros coletivos estão registados na plataforma das «Organizações de Produtores» do iDigital, nos prazos previstos para esse efeito (30 dias após qualquer alteração).

Este registo consiste na indicação dos:

Membros da OP:

NIF do membro;

Indicador de produtor direto, produtor por via de sócios de entidades coletivas ou não produtor (D/S/N);

Participações detidas na OP, quer de capital quer de direitos de voto;

Data de adesão na OP;

Data de fim dessa adesão, quando esta ocorrer;

Setor(es) de atividade na OP.

Deve ainda ser assegurado o registo do sócio do membro coletivo (n.º 2 do art.º 17.º)

NIF do sócio(s) do membro coletivo

Participações detidas, quer de capital quer de direitos de voto na sociedade que compõem;

Datas de adesão e de fim dessa adesão na sociedade que integram

Indicação de produtor ou não produtor (S/N)

11. Registo dos membros produtores (alínea e) n.º 1 do art.º 22.º)

Para além do registo indicado no ponto anterior, as OP têm de assegurar que todos os seus membros produtores estão registados no sistema de identificação do IFAP, quer ao nível do IB, quer ao nível da sua estrutura produtiva (iSIP, SNIRA e comunicações anuais – suínos e apicultura).

Aplica-se a mesma obrigação para os sócios dos membros produtores coletivos, nas situações em que estes são considerados para efeitos de contabilização do n.º mínimo de membros

produtores, bem como para efeitos de enquadramento dessa entidade coletiva enquanto membro produtor.

12. Membros de OP transnacionais com atividade agrícola em PT

Artigo 14.º n.º 2 — Os membros produtores situados no território nacional que pertençam a organizações transnacionais de produtores com sede noutro Estado -Membro devem proceder à devida comunicação junto do IFAP, e efetuar o registo no Sistema de Registo das Organizações de Produtores do Sistema de Informação do IFAP.

N.º 3 do artigo 16.º - As organizações de produtores reconhecidas no território nacional que pertençam a associações transnacionais de organização de produtores com sede noutro Estado -Membro devem proceder à devida comunicação junto do IFAP, e efetuar o registo no Sistema de Registo das Organizações de Produtores do Sistema de Informação do IFAP.

O IFAP, sempre que se justifique solicitará às entidades competentes externas, a indicação de produtores portugueses registados em OP transnacionais registados nesses estados membros.

13. Estruturas das OP, incluindo capacidade de gestão comercial e orçamental (art.º 5.º n.º 2)

Tendo em consideração a condição prevista na alínea b) do n.º 2 do art.º 5.º, quanto a assegurar capacidade de gestão comercial e orçamental, é de considerar o indeferimento do pedido de reconhecimento ou da sua manutenção, caso as entidades em causa se apresentem em situação de insolvência.

As OP devem ainda comprovar que dispõem de pessoal, infraestruturas, instalações e equipamentos próprios, ou contratados, necessários para assegurar as atividades que se propõem realizar.

14. VPC para reconhecimento, incluindo VPC dos subprodutos e VPC produto transformado

14.1. Produção Comercializável

A redação do n.º 5 do art.º 7.º, visa dar cumprimento ao previsto no art.º 8.º do Regulamento Delegado n.º 2017/891, da Comissão relativo a Produção Comercializável.

O conceito de Produção Comercializável apenas é aplicável em sede de pedido de reconhecimento.

Para efeitos da aplicação desta disposição, deve ser apresentada a comercialização assegurada diretamente pelos respetivos membros nos últimos 3 anos. Na eventualidade do membro corresponder a uma entidade coletiva, que assegura a comercialização dos sócios produtores, deve ser complementada com a informação relativa às entregas dos respetivos sócios.

14.2. VPC de matérias-primas de produtos transformados

Para efeitos de aplicação do n.º 7 do artigo 7.º, caso a organização de produtores tenha por objeto um produto transformado cuja transformação apenas tenha início após o reconhecimento, o valor da produção comercializada para efeitos de atribuição do reconhecimento pode ser calculado através do valor da comercialização do produto base, nos mesmos termos como seria efetuado esse cálculo para o produto transformado.

Esta disposição não é aplicável ao setor das frutas e produtos hortícolas frescos, incluindo os respetivos produtos (n.º 8 do art.º 7.º)

14.3. VPC de subprodutos

De acordo com o n.º 9 do artigo 7.º, o valor dos subprodutos pode ser incluído no valor da produção comercializada desde que devidamente faturado e contabilizado pela OP, em conformidade com as normas aplicáveis aos produtos alvo de reconhecimento, tendo presente que o conceito de subproduto é aplicável a substâncias que resultam de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja a sua produção.

No caso do setor das frutas e produtos hortícolas, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, o subproduto consiste no produto resultante do acondicionamento de frutas ou produtos hortícolas que tem um valor económico positivo, mas não constitui o produto principal pretendido, considerando-se acondicionamento como as atividades de preparação, tais como a limpeza, o corte, o descasque, a apara e a secagem das frutas e produtos hortícolas, sem que daí resultem frutas e produtos hortícolas transformados (cf. alíneas i) e j) do artigo 2.º).

15. VPC para a manutenção de reconhecimento, incluindo especificidades das medidas de prevenção de crises tomadas

Para efeitos de determinação do VPC, deve ser apenas contabilizada a comercialização de produtos provenientes de membros produtores, ainda que estes estejam em incumprimento quanto à obrigação prevista na alínea e) do n.º1 do artigo 22.º.

A comercialização de produtos abrangidos pelo reconhecimento, que sejam provenientes de não membros, ou de membros não produtores, não é considerada para cálculo do VPC, mas deve ser devidamente comunicada no âmbito do relatório anual de atividades.

O VPC pode incluir montantes relacionados previstos no artigo 25.º n.º 2, ou seja, nas seguintes situações:

- a) Os valores mínimos da produção comercializada constantes do anexo IV da portaria podem, a título excecional, ser derogados para o ano em questão, desde que, no prazo previsto no artigo 23.º, a organização de produtores o requeira junto da DRAP ou dos serviços competentes nas RA, devendo demonstrar, quando aplicável, que apesar de adotadas as medidas devidas de prevenção de riscos, não se revelou possível atingir o valor mínimo de produção comercializada;
- b) Qualquer indemnização recebida de uma seguradora por essas causas, a título de seguros de colheita ou de instrumentos equivalentes geridos pela organização de produtores ou pelos seus membros, pode ser incluída no valor da produção comercializada.

Nesta situação, se possível, deve ser efetuado o reconhecimento contabilístico do prejuízo no exercício onde o mesmo ocorre, nomeadamente, contabilizando os montantes estabelecidos no auto de peritagem. Nessa impossibilidade, em caso de notificação para efeitos de incumprimento de VPC, poderá a mesma ser dirimida com a apresentação do pagamento do seguro, ainda que efetivado no exercício fiscal seguinte, desde que tal permita cumprir com o valor do VPC mínimo.

No caso do setor das Frutas e Produtos Hortícolas, o VPC pode ainda incluir os montantes relativos a retiradas de produção recebidos ao abrigo de um Programa Operacional aprovado.

16. Majoradores de VPC para efeitos de atribuição ou manutenção do reconhecimento (n.º 3 do artigo 7.º)

Os fatores de majoração referidos no n.º 3 do artigo 7º e concretizados no anexo IV não são de aplicação automática, devendo ser antecipadamente solicitada a sua aplicação, por parte da OP.

Para efeito do referido no parágrafo anterior, deve ser requerido pela OP o cálculo do VPC ao abrigo desta disposição em sede de pedido de reconhecimento.

Sem prejuízo do referido no parágrafo seguinte, caso a OP não solicite a aplicação de majoradores para efeitos de reconhecimento, pode apresentar um pedido de alteração para a respetiva aplicação, se considerar necessário para efeitos de avaliação da manutenção do reconhecimento.

Não será aceite um pedido de alteração para considerar majoradores, após ter sido determinado incumprimento do VPC em sede de controlo. Será aplicada a devida sanção em conformidade com o n.º 5 do art.º 28.º, sendo passível de ação corretiva.

O cumprimento do VPC após aplicação dos fatores de majoração não é verificado retroativamente, mas apenas se no prazo estipulado no n.º 5 do art.º 28.º for evidenciado o respetivo cumprimento, nesta situação, incluindo a aplicação de fatores de majoração.

No que respeita aos fatores de majoração indicados nas alíneas *a) Produções de Qualidade e b) Biológico*, a OP deve demonstrar que estão cumpridos todos os requisitos constantes na legislação que regulamenta esses modos de produção, nomeadamente, as entidades certificadoras atestarem que os produtos entregues na OP são provenientes de explorações certificadas, em conformidade com a legislação aplicável a esses regimes

No caso concreto da “pecuária extensiva”, e conforme o definido na alínea c) do n.º 2 do art.º 7.º, apenas é exigido que o plano de normalização da produção, defina o regime extensivo para todas as fases da produção que decorrem das explorações dos membros produtores.

17. Condições artificiais (Artigo 11.º)

Podem constituir indícios de criação de condições artificiais a ocorrência das seguintes situações:

- Transações sistemáticas ou reiteradas que envolvam entidades enquadráveis no conceito de relações especiais com o objetivo de maximizar o VPC;
- Exercício de direito de voto em assembleias gerais, através do uso sistemático de procuração entre membros da OP, quando da mesma resulte aumento dos limites constantes do artigo 8.º ;
- Alternância sistemática no controlo de membros coletivos na OP, traduzindo-se nas situações em que, sistematicamente, dois ou mais membros coletivos da mesma OP, são detidos pelo mesmo conjunto de dois sócios, alternando estes o controlo democrático dessas sociedades. Para melhor compreensão, tal traduz-se no exemplo infra:

Exemplo 4:

OP			Sociedade	
Membro	Natureza Jurídica	% Capital/voto	socios	% Capital/Votos
A	Individual	20		
Y	Sociedade Comercial	10	C	49
			D	51
Z	Sociedade Comercial	15	C	51
			D	49
	Amostra controlo	Direto	Indireto	Total
	Y	10	15	25
	Z	15	10	25

Agrega valores, por se considerar que as sociedades são controladas pelos mesmos sócios, ainda que tenham detenção maioritária invertida -passível de enquadramento no art.º 11.º - condições artificiais

A identificação das situações acima descritas merece um acompanhamento atento em sede de controlo, cabendo às OP evidenciar que as opções tomadas decorrem de necessidades do funcionamento de mercado, de opções de gestão da produção, ou outros fundamentos atendíveis, demonstrando que tal não se reveste de abuso de poder.

A ausência de abuso de poder é evidenciada pela tomada de decisão democraticamente escrutinada, nomeadamente no âmbito de assembleia geral de OP.

As situações identificadas não são exaustivas, podendo haver outras ocorrências identificadas em sede de controlo que, pela sua natureza, venham a ser passíveis de enquadramento neste artigo.

18. Comunicações anuais OP

A comunicação prevista no n.º 1 do art.º 31.º deve ser efetuada na plataforma do IFAP criada para este efeito, disponível na área reservada do portal do IFAP.

O formulário deve ser integral e corretamente preenchido.

Após análise do IFAP e, caso seja necessário, serão solicitados esclarecimentos e as informações em falta no prazo de 20 dias úteis a contar da receção do relatório, apenas sendo considerados entregues no prazo os relatórios integralmente preenchidos no prazo máximo de 7 dias úteis após essa solicitação.

As alterações decorrentes da adaptação destas comunicações à nova plataforma serão comunicadas pelo IFAP, I.P, e disponibilizadas no respetivo site.

19. Regime sancionatório (art.º 28.º)

Para efeitos do previsto no art.º 28.º, a contagem dos respetivos prazos inicia-se com:

- Prazo para notificação da decisão final de advertência – dois meses a contar da data de conhecimento do incumprimento;
- Prazo de audiência prévia – prazo não inferior a dez dias úteis a contar do terceiro dia posterior ao registo (carta registada) ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

19.1. Sanções resultantes de incumprimentos relativos a deliberações da OP e ao período mínimo de permanência dos membros [nota: a ratificação tem efeitos retroativos à data da deliberação irregular]

No âmbito das obrigações a ser asseguradas pela OP e respetivos membros, podem verificar-se situações de incumprimento tais como, por exemplo: [nota: a ratificação tem efeitos retroativos à data da deliberação irregular]

- Decisões tomadas por maioria de membros não produtores em matérias para as quais é exigido quórum constitutivo especificamente maioritário de produtores;
- Saída de membros da OP em incumprimento com os prazos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º.

Nestas situações, a OP é notificada ao abrigo das disposições previstas no n.º 1 do art.º 28.º para demonstrar ações corretivas *a posteriori*, que devem passar, por exemplo, pela:

- Realização de nova deliberação com quórum adequado, no prazo atribuído em sede de comunicação de irregularidade, que ratifique os atos praticados na decisão tomada sem respeitar o quórum previsto no âmbito do reconhecimento como OP;
- Demonstração de implementação de sancionamento efetivo de práticas inadequadas por parte de membros da OP.

19.2. Sanções resultantes do incumprimento de obrigações por parte dos membros

Importa ter presente que a existência de um sistema sancionatório por si só pode não assegurar o cumprimento deste requisito, caso esse sistema sancionatório não seja eficaz, proporcional e dissuasor das irregularidades que se propõe sancionar, ou não seja efetivo na implementação correta do requisito.

Tendo presente as obrigações associadas aos respetivos membros e não controladas diretamente pela OP, esta entidade apenas será sancionada se, tendo tido conhecimento de uma irregularidade por parte de um membro, não tiver aplicado o regime sancionatório previsto nos respetivos estatutos, tal como dispõe a alínea d) do n.º 3 do art. 9.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 22.º, e atuado junto do membro para retificar o ocorrido.

A deteção de situações de não aplicação do regime sancionatório em sede de controlo à manutenção do reconhecimento da OP terá como consequência a aplicação do regime sancionatório previsto no art.º 28.º da Portaria, ficando a resolução do incumprimento dependente da demonstração da aplicação de sanções ao abrigo do regime de sancionamento interno, salvo causa justificativa atendível dos membros.

19.3. Sanções resultantes de incumprimentos nas comunicações previstas no art.º 31.º

Caso sejam aplicadas sanções por incumprimentos relativos à obrigação de envio de relatório por parte da OP, seja de atraso face ao prazo legal ou de incorreções no preenchimento, o encerramento da sanção aplicada, apenas ocorre com o envio da comunicação em falta e/ou retificação da mesma.

O mesmo se aplica para incumprimentos relativos a prestação de informação de membros, seja por falta de atualização da lista ou de comunicação da respetiva conformidade, ou por não estar de acordo com a realidade.

19.4. Sanções resultantes de incumprimento do VPC mínimo para reconhecimento

Tal como dispõe o n.º 6 do art.º 28.º, se na análise do exercício que serve de base à verificação da manutenção de reconhecimento, se verificar incumprimento dos limites de VPC previstos no anexo IV, será comunicado à OP esse incumprimento, em conformidade com o previsto no n.º 1 do art. 28.

Neste contexto, a OP mantém o respetivo reconhecimento para o ano em apreço, devendo posteriormente demonstrar o cumprimento dos limites previstos no anexo IV no exercício seguinte.

A manutenção deste incumprimento para além da data limite prevista no n.º 6 do art.º 28.º da Portaria, determina a perda de reconhecimento com efeitos à primeira data em que a OP deixou de cumprir com as condições de reconhecimento, ou seja, o dia 31 de dezembro do ano que esteve na base da verificação da manutenção do reconhecimento.